



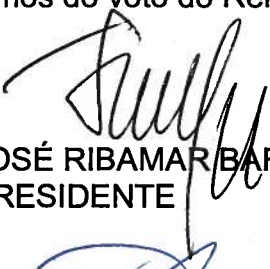
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

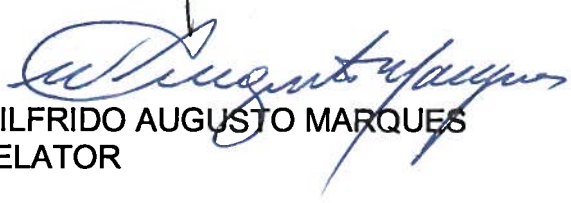
Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Recurso nº. : 141.211
Matéria : IRF - Ano(s): 1989 a 1992
Recorrente : SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89

Resolução nº. : 106-01.329

Recurso nº. : 141.211

Recorrente : SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente do PAF Nº 10882.001431/2001-58, conforme consta de fls. 47 dos autos, *verbis*:

O contribuinte solicitou pedido de Restituição/Compensação (Processo n. 10882.001431/2001-58), tendo sido indeferido pela DRF/Osasco.

Paralelamente a este(s) pleito(s), requereu a compensação desse(s) crédito(s) com os débitos de IRRFONTE – Trabalho Assalariado, abaixo elencados.

Estando tais débitos vinculados àquele Pedido de Restituição/Compensação, constituo o lançamento do crédito tributário relativo ao IRRFONTE, por falta de recolhimento.

Na Impugnação de fls. 53/57 o contribuinte aduziu a impossibilidade de procedimento de “cobrança, enquanto houver recursos na esfera administrativa”.

Apreciando a Impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o contribuinte da multa de ofício, conforme revela o trecho abaixo:

“Cumpre observar, todavia, conforme entendimento exarado na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 que, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multa de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo”.

No Recurso Voluntário de fls. 126/133 no qual reitera os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002156/2003-89
Resolução nº. : 106-01.329

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima e no prazo legal, vindo acompanhado do arrolamento de bens (fls. 133), pelo que tomo conhecimento do mesmo.

A autuação em comento decorre de outra realizada em processo de pedido de compensação/restituição de ILL, qual seja, PAF nº 10855.002156/2003-89.

O que se verifica, portanto, é que a questão atinente ao direito a compensação de crédito de ILL está atrelada ao PAF nº 10855.002156/2003-89 e, em sendo deferido o direito de compensação, restará permitida as compensações de IRFONTE realizadas e, desta forma, cancelado o lançamento contido nos presentes autos.

Em sendo assim, é de se converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a esse processo, decorrente, seja anexado os autos do PAF nº 10855.002156/2003-89.

Ante o exposto converto o julgamento em diligência à repartição de origem, para que ao presente seja anexado os autos do PAF nº 10855.002156/2003-89.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

